

HABEAS CORPUS 231.521 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : ROBERTO DE ASSIS MOREIRA
IMPTE.(S) : SERGIO FELICIO QUEIROZ
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de Roberto de Assis Moreira, apontando como autoridade coatora o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI das Pirâmides Financeiras.

Segundo se infere dos autos, foi apresentado requerimento para que o paciente seja convidado a prestar esclarecimentos à mencionada Comissão “acerca das suspeitas de envolvimento em fraudes com investimentos em criptomoedas”, estando designada a audiência para o dia 22/08/23, às 14:30h.

Aduz a defesa que na justificativa adotada no requerimento de convocação “há manifesta indicação de que o paciente teria envolvimento com fraudes com investimentos em criptomoedas”, sob a alegação de ser “irmão e empresário do ex-atleta Ronaldo de Assis Moreira (Ronaldinho Gaúcho)”.

Em reforço a esse argumento, destaca o impetrante que

“ o eminente Ministro Dr. André Mendonça, ainda nesta semana de agosto, concedeu 03 (três) ordens de *habeas corpus* para 03 (três) pacientes que também foram convocados para depoimento na “CPI das Pirâmides Financeiras”; a saber: paciente Sra. TALITA WERNECK ARGUELHES (Habeas Corpus nº 231.271), paciente Sr. CAUA REYMOND MARQUES (Habeas Corpus nº 231.268) e paciente Sr. MARCELO TRISTAO ATHAYDE DE SOUZA (Habeas Corpus nº 231.268).”

Nesse contexto, afirma a defesa que

“Excelência, o objeto do presente “habeas corpus” é manifesta iminência de violência, coação e afronta aos direitos e a garantias constitucionais que garantem a não auto-incriminação e, conseqüentemente, o direito ao silêncio, e, mesmo, a liberdade de locomoção, por ilegalidade e/ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648, I, do Código de Processo Penal, bem como dos incisos XV e LIV do art. 5º da Constituição Federal.”

Requer, ao final, a concessão da ordem para

“I. Afastar a compulsoriedade de comparecimento, transmudando-a em facultatividade, deixando a cargo do paciente a decisão de comparecer, ou não, à Câmara dos Deputados, perante a citada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

II. E, para o caso de o paciente optar por comparecer ao ato, assegurar-lhe, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte: a) o direito ao silêncio, ou seja, de, assim querendo, não responder a perguntas a ele direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante o ato; c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores; e, e) servir a decisão como salvo conduto.

Requer, após, a oitiva do Ministério Público, e, ao final, seja provido o presente Habeas Corpus, tornando-se definitiva a ordem liminar deferida.”

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos

termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e, por isso, aqueles que são convocados a depor **não podem escusar-se dessa obrigação.**

Entretanto, esses poderes devem ser exercidos com obediência aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como o direito ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII), à não autoincriminação e à comunicação com advogados.

Com efeito, os precedentes desta Suprema Corte cristalizaram o entendimento de que, embora o indiciado ou a testemunha tenha o direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si próprio - **nemo tenetur se detegere** -, estão obrigados a comparecer à sessão na qual serão ouvidos, podendo ou não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

Perfilham esse entendimento: HC nº 94.747/MG-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe 27/5/08; HC nº 94.082/RS-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe 24/3/08; HC nº 92.371/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ 3/9/07; HC nº 92.225/DF-MC, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, decisão proferida pelo Ministro **Gilmar Mendes**, em substituição, DJ 14/8/07; HC nº 83.775/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ 1º/12/03.

Aliás, esse é o entendimento que se extrai do disposto no art. 186 do Código de Processo Penal, segundo o qual,

“(...) depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.”

No mais, ainda segundo nossa jurisprudência, o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, **independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada** (HC nº 79.812/SP,

Plenário, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ 3/9/07).

Portanto, à luz desse entendimento, reconheço em parte a plausibilidade jurídica da pretensão formulada pelo impetrante.

No caso concreto, o requerimento apresentado à Comissão Parlamentar de Inquérito categoricamente faz referência ao fato de que o paciente está sendo convocado na condição de “irmão e empresário do ex-jogador de futebol ‘Ronaldinho Gaúcho’” ante “suspeitas de envolvimento em fraudes com investimentos em criptomoeda”.

Nesse sentido, há de se ressaltar que, entre as obrigações a que submetidas as testemunhas, destacam-se, entre outras, a obrigação de depor (CPP, art. 206) e de dizer a verdade sobre o que souber e o que lhe for perguntado (CPP, art. 203).

Por essa razão, entendo que o paciente **não está dispensado** da obrigação de comparecer perante a CPI das Pirâmides Financeiras.

Dessa maneira, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para assegurar ao paciente o direito constitucional ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação, para não responder, querendo, a perguntas potencialmente incriminatórias a ele direcionadas, bem como o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição, garantindo-se a esses todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

Ressalvo, igualmente, a impossibilidade de o paciente ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas.

A cópia desta decisão **serve igualmente como salvo-conduto**.

Comunique-se, pelo meio mais expedito, ao eminente Deputado Federal **Aureo Ribeiro**, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em questão.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

HC 231521 / DF

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente